

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1224/72

Aprovado em 13/9/1.972.

PROCESSO: CEE. N° 1370/72

INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MARÍLIA

ASSUNTO: Prorrogação do contrato de Francisco Chaves de Moraes Filho como Assistente, junto ao Departamento de licenciatura em Ciências.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR: Conselheira AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO

VOTO

HISTÓRICO:

A Direção da Faculdade de filosofia, Ciências e Letras de Marília solicita a prorrogação do contrato do assistente Francisco Chaves de Moraes Filho, que exerce funções docentes junto ao Departamento de Licenciatura em Ciências (disciplina: Química) da Faculdade, desde 1970, por autorização da CESESP.

O processo esta devidamente informado e veio a este Conselho por intermédio daquela Coordenadoria.

FUNDAMENTAÇÃO:

O interessado não é licenciado. É portador de diploma de Odontologia (Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto 1963). Foi, entretanto, selecionado para exercer a docência em curso de licenciatura em ciências, no qual leciona Química. Naquela oportunidade (1970)., apresentava em seu curriculum-vitae " atividades docentes, ensino de Química - em escolas de nível médio e em curso de preparatório para vestibular e realização de palestras.

A complementação de seu "Curriculum-vitae para fins de prorrogação de contrato (fls. 16) mostra que o interessado continua lecionando em escolas de nível médio e em curso de preparatórios parâveis titulares. Além disso ministrou um curso sobre "O aprendizado de Ciências no curso primário", em janeiro de 1970, sob os auspícios do SEROP em Marília.

Confesso que julgo estranho tenha sido o interessado, que não tem licenciatura em Química, mas é diplomado em Odontologia contratado pela Faculdade ha dois anos atrás. Mas não me cumpre, neste momento, opinar sobre o assunto.

Seria de esperar, no caso, que o docente, já contratado, tivesse de algum modo procurado suprir as deficiências de sua formação, para o exercício do magistério em curso de licenciatura. Verificamos que não o fez: não seguiu qualquer outro curso, seja em nível de pós-graduação, graduação ou mesmo especialização ou aperfeiçoamento Também não demonstrou ter aprofundado estudos em Química ou em disciplinas pedagógicas, pois não apresenta comprovante de pesquisas ou si quer publicações. Apenas prosseguiu lecionando.

A fim de dar una oportunidade ao professor de suprir o que considero falhas de seu "curriculum-vitae", para o fim especial da docência que exerce, não me oponho à prorrogação de seu contrato, condicionando, entretanto, nova prorrogação à realização de cursos e/ou trabalhos que comprovem a correção daquelas deficiências.

CONCLUSÃO:

Voto pela prorrogação do contrato do interessado, em caráter precário sendo que nova prorrogação só lhe será concedida me diante comprovação de que realizou cursos e/ou trabalhos destinados a suprir falta de licenciatura específica para o ensino da Química.

São Paulo, 6 de julho de 1972.

a) Conselheira Amélia A. Domingues de Castro- Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Laerte Ramos de Carvalho, Luiz Cantanhede de C.A.Filho, Luiz Ferreira Martins, Wlademir Pereira.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Terceiro Grau

em, 17 de julho de 1972.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente